

## DIVÓRCIO, ADULTÉRIO E DISCURSOS JURÍDICOS: SIGNIFICADOS SOCIAIS EM BELÉM NO FINAL DO SÉCULO XIX (1890 / 1900).

Ipojucan Dias Campos<sup>1</sup>

### RESUMO

As reflexões a seguir possuem como eixo central as análises das representações sociais que o divórcio, o adultério e o judiciário construíam na cidade de Belém do final do século XIX (1890 / 1900). Em conformidade com isso, os discursos que o poder jurídico utilizava e disponibilizava como critérios para julgar o que por ele era apreendido por contravenção jurídica – como as razões que davam base aos processos de divórcio – são alguns dos domínios que este artigo pretendeu focalizar.

**Palavras-chave:** Divórcio; adultério; judiciário.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutorando em História Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e bolsista CNPQ.

## 1. APRESENTAÇÃO.

Em 1890 ocorreram mudanças fundamentais na vida civil brasileira com o decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 que instituiu o casamento e o divórcio civis no país. Vale lembrar que estes dois institutos, antes da República, eram de domínio da Igreja Católica que, durante séculos manipulou tanto o primeiro quanto o segundo. No entanto, para que se evitem confusões futuras, necessário será esclarecerem-se duas importantes dimensões: sobre o casamento, a de que a Igreja Católica perderia a hegemonia havida sobre ele desde os tempos coloniais e quanto à segunda, separação de corpos ou divórcio, a categoria que segue não rompia com os vínculos matrimoniais, visto o casamento ser indissolúvel. A forma de divórcio analisada a seguir possibilitava apenas a ruptura dos vínculos conjugais, tão somente a separação de bens e de corpos impedindo, neste sentido, a formação de segundas núpcias e conseqüentemente de outra família que fosse apreendida como legal.

Tomando como base estes ângulos, ações de divórcio litigioso e partes da imprensa deixam presumir domínio da família e do poder judiciário, enfim exibem inúmeras peculiaridades que possibilitam penetrar numa dimensão social complexa. Desta forma, as sinuosidades revelam variadas relações em nível do privado e do público entre homens e mulheres da última década do século XIX na cidade de Belém. Destarte, será basicamente no seio das tramas construídas em algumas ações de divórcio que se pretendem analisar ações sociais, relações de força e poder; construções de verdades e interesses, de moralidade e imoralidade nos interstícios do poder jurídico. Buscam-se representações das normas construídas pelo judiciário sobre alguns personagens que desfilavam no interior da cidade oitocentista. Analisadas deste prisma, parte da sociedade belenense do final do século XIX via o casamento como instituição que compunha uma das cadeias das relações paradigmáticas do círculo social e se a cadeia se rompia através do divórcio julgava desfeito um viés da moralidade pública. Frise-se que o considerado correto moralmente no seio da sociedade *bellepoqueana* remete a várias denotações, dentre as quais a de caminhar por normas

de comportamento que uma parte da sociedade compreendia como pudicos, ou seja, procurar marchar por sobre todos os postulados que as elites de Belém viam como saneadoras, higienizadoras, e morais. Também significava discernir e obedecer a todas as representações e simbologias que os “*novos franceses*” definiram como “certas” para o conjunto social, enfim significava não compactuar com algumas representações sociais que eram tramadas por determinados sujeitos, como os divorciados. No entanto, o essencial deste artigo [repita-se] não é analisar a *Belle-Époque*, mas sim as maneiras como as referidas imagens foram forçadas no interior do poder jurídico da época.

Para parte da sociedade da capital paraense, o casamento era concebido como instituição necessária à permanência da família. Para a Igreja o enlace era indissolúvel, quer dizer, não existia possibilidade alguma de dissolução dos vínculos matrimoniais uma vez que o matrimônio era o sacramento que tinha como função preservar a família, servir à procriação, além de ser um contrato divino. Em conformidade com isso, a desconfiguração desse instrumento poderia instilar perigos morais no bojo da sociedade, dentre os quais filhos sem pai, vagabundagem, mulheres de vida airada, e mulheres sem dignidade frente à sociedade<sup>2</sup>.

Apreende-se então que o matrimônio visto como indissolúvel contemplava a proposta de sanear moralmente a capital paraense. Todavia, apesar dos esforços normatizadores e das medidas prescritivas, grassava no interior da *Belle-Époque* um elemento pernicioso que atrapalhava a proposta de desodorização: o *divórcio*. Foi possível ao historiador deduzir esta proposição a partir da interpretação de um dos vários editoriais publicados no matutino “*Correio Paraense*”. Em 1892, este periódico lançou uma nota onde a manchete intitulada “A *DIVORCIADA*” encontrava-se em letras garrafais, o que permite especular que a redação do jornal posicionava-se de forma contrária ao instituto do divórcio. Segundo a folha: “É

---

<sup>2</sup> Sobre as ideologias que classificavam o casamento e a família como instituições que cimentava a moral pública, consulte-se: Da Liga da Boa Imprensa. *O divórcio*. Belém, secção de obras d’ A Palavra, 1915.

*uma verdadeira maldycção para a sociedade, uma ameaça para a famylia, um incentivo constante a immoralydade e a mulher tornar-se ayrada*<sup>3</sup>. Entretanto, *separar-se judicialmente*, no seio da sociedade belenense no final do século XIX, era ação empregada usualmente para dar fim a uma relação que não mais representava os mesmos significados de quando iniciada, tolhendo deste modo o projeto moldador descortinado pelos segmentos que pregavam o “*bom funcionamento da ordem pública e moral*”, o qual seria patrocinado pela economia em ascensão [a gomífera] e por endividamentos externos. (SARGES, 2000). Dessa forma, para as “*boas famílias*”, o *Decreto Número 181 de 24 de Janeiro de 1890*, acerca do casamento e do divórcio, era interpretado como subversivo à ordem pública e não raro, ainda segundo as elites, punia a mulher, pois esta seria condenada a um vitalício despojamento moral e social. Em outras palavras, a dissolução da sociedade conjugal poderia funcionar como algoz à sociedade e tinha o poder de determinar o fim das obrigações sociais e morais assumidas no ato do enlace, fosse ele civil ou religioso.

A rigor a divorciada, para uma parte da sociedade, enquadrava-se plenamente na “*lógica do negativo*”; essa premissa foi possível inferir, entre outras documentações, a partir da manchete e do próprio conteúdo editado pelo jornal “*Correio Paraense*”, de 02 de julho de 1892. Examinando atentamente as letras impressas, notam-se alguns termos chave que permitem adentrar os discursos pelos quais a sociedade interpretava o divórcio e a própria mulher divorciada do seio da cidade de Belém nos últimos onze anos do século XIX. As adjetivações, “*maldycção para a sociedade, uma ameaça para a famylia, incentivo constante a immoralydade e a mulher tornar-se ayrada*” são reveladoras para se compreender alguns discursos, denotações e referências que este jornal fazia do divórcio e dos próprios sujeitos sociais que se separavam. Em outros termos, a parte da sociedade representada na imprensa compreendia que o divórcio trazia acentuada desordem às mais nobres relações sociais, além de incentivar as mulheres separadas a lançar-se a vidas às margens dos domínios considerados salubres.

---

<sup>3</sup> Correio Paraense. Belém, 02 de julho de 1892, p. 2.

## 2. ALGUMAS DIMENSÕES COTIDIANAS EM TRAMA.

Perceber, nas reflexões que seguem, que as personagens sociais conduziam seus casamentos, relações em família, conforme suas necessidades, desejos, interesses, apresentando transgressões às balizas gerenciadoras do “*bom funcionamento da sociedade*”, é essencial. Porém é também imperativo descortinar como estas ações históricas são matéria-prima de tentativas de condenações e normatizações tanto pela imprensa – como já se fez sentir – quanto pelo poder jurídico. Deste modo, uma das principais tarefas da imprensa e do corpo jurídico foi a de tentar construir masculinamente a imagem e a identidade daqueles (as) que dilataram normas vigentes, assim a composição de forças oferecia crescida atenção ao instituto do divórcio. A separação judicial de Adelina Roza da Cruz Louzada e Antonio Ismael de Castro, realizada em 1897, afirmava: “Certifico que por todo conteúdo da petição retro, despacho a designação do Senhor Escrivão do feito, citei em sua propria pessoa á Adelina Roza da Cruz Louzada, que ficou sciente e como declarou não saber ler nem escrever tomei a testemunha das pessoas abaixo assignadas”<sup>4</sup>. Adelina foi incursa no Artigo 82 inciso 3º do decreto número 181 de 24 de janeiro de 1890: *abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos*. Neste caso houve total deturpação, segundo o discurso moralizante, dos princípios morais socialmente aceitos porque o recato, a obediência ao marido, e a consolidação da família eram postulados que as “*mulheres honestas*” deveriam cultivar. No entanto a ré, ao ser citada no inciso terceiro do artigo 82, fragmentava simbologias como a de família. Tomando como referência o discurso do advogado do suplicante, Themistocles Augusto de Figueiredo, a suplicada abandonou por dois anos consecutivos o lar conjugal, rompendo portanto os limites legalmente aceitáveis dos elos familiares. Segundo as letras do advogado Themistocles Augusto de Figueiredo:

---

<sup>4</sup> Autos civis de ação de divórcio litigioso, autor Antonio Ismael de Castro e ré Adelina Roza da Cruz Louzada, 1897.

Diz Antonio Ismael de Castro outr`ora Antonio de Castro Louzada que em dezoito de Fevereiro de 1888 casou-se pelo regimen commum com Dona Adelina Roza da Cruz Louzada; acontece que no dia 10 de Setembro de 1895 quando o supplicante voltou de seus trabalhos para a sua residencia não encontrou alhi sua dita mulher, e procurando indagar para onde tinha ella ido, foi-lhe informado pessoas da caza que para a companhia de Antonio Boulhosa com quem ate hoje vive á Rua Monte-Alegre ...<sup>5</sup>

O processo foi sustentado no inciso 3º do artigo 82 do decreto 181 de 24 de janeiro de 1890: *“abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos”*<sup>6</sup>. Legalmente os cônjuges estavam casados havia 9 anos. Entretanto, como sinaliza a petição inicial do processo de divórcio, desde 1895 os consortes se encontravam separados, ou seja, não mais viviam sob o mesmo teto. Portanto, por cerca de 7 anos viveram maritalmente e aproximadamente por 2 anos, separados. Ainda tomando como base as articulações do advogado do autor é sugerida uma outra interpretação, a qual não se tinha [ao que tudo indica] interesse de expor nos autos: a de *que o pedido de divórcio poderia ser fundado num outro inciso, o 1º do artigo 82 do decreto 181, adultério*. Quanto aos adultérios feminino e masculino, o Código Penal de 1890 afirmava ser crime passivo de prisão, conforme afirmava o artigo 279: *“A mulher casada que commeter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um ou tres annos”*. O inciso 1º do mesmo artigo complementava: *“Em igual pena incorrerá o marido que tiver concubina teuda e manteuda”*<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Palavras de Themistocles de Figueiredo advogado do impetrante começando a sua argumentação em juízo contra a ré. Processo de divórcio litigioso promovido por Antonio Ismael de Castro contra sua mulher Adelina Roza da Cruz Louzada, 1897.

<sup>6</sup> *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo – de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

<sup>7</sup> Artigo 279, Capítulo IV: Do adultério ou infidelidade conjugal. “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890”. In: *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Estas eram formas de concubinação em que os homens sustentavam outra mulher. Nestes casos a jurisprudência brasileira interpretava que o desvio de dinheiro da família legalmente constituída representava um perigo à ordem e ao bem estar da esposa e dos filhos, pois não se pode esquecer que prover a família era um dos principais papéis destinados ao sexo masculino. (SAMARA, 1995).

O presumível adultério cometido por Adelina Louzada, foi possível de ser conjecturado a partir das argumentações do advogado do autor e das testemunhas constituídas. Segundo o advogado:

(...) quando o suplicante voltou de seus trabalhos para a sua residência não encontrou ali sua dita mulher, e procurando indagar para onde tinha ella ido, foi-lhe informado por pessoas da caça que para a companhia de Antonio Boulhosa com quem ate hoje vive á Rua Monte-Alegre (...).

Tomando como base as acusações, a possibilidade de Adelina ter adulterado os vínculos matrimoniais existe, pois quando Antonio Ismael, o suplicante, chegou do trabalho já não mais a encontrou, sendo informado de sua retirada para a casa de outro homem. Considere-se igualmente a possibilidade de que as acusações pudessem ser estratégias para apressar um veredicto favorável ao divórcio, e a de que uma separação rápida interessava ao autor. É importante ainda vislumbrar [para além dessa conjectura] que as acusações logradas pelo autor e seu advogado permitem levantar ainda uma outra possibilidade: *a de que a suplicada possuía uma vida extraconjugal, a qual contrariava os princípios da moralidade.*

Desta forma, a possibilidade levantada de que também se poderia incluir a ré no inciso 1º do artigo 82 – *adultério* – fortalece-se quando se analisam as vozes das testemunhas. Antonio Ismael de Castro, o autor e seu advogado produziram quatro testemunhas de acusação; três delas expuseram que a suplicada adulterava os laços conjugais e todas naturalmente

afirmaram que Adelina abandonou o lar. Quanto à possibilidade de adultério, que está impressa no documento, a testemunha Custodio Ribeiro da Costa, 38 anos, comerciante português, era conciso:

(...) ouviu dizer que a Ré foi para a companhia de sua mãe, moradora no lugar denominado Sadrão; também ouviu dizer que depois a Ré foi para a companhia de um homem, cujo o nome ignora (...)<sup>8</sup>.

Custodio da Costa procurou a todo o momento em seu depoimento estereotipar e caricaturar a ré. Em seu testemunho de acusação afirma que apenas ouviu dizer acerca das duas incriminações que se faziam a Adelina, isto é, “*que a Ré foi para a companhia de sua mãe (...)*” e que também, apenas ouviu dizer, que a “*Ré foi para a companhia de um homem, cujo o nome ignora (...)*”. Pode-se abstrair do depoimento dado por Custodio quão grande importância e crédito o judiciário paraense dava às suas informações, uma vez que a testemunha somente havia ouvido dizer sobre as duas imputações feitas à requerida, isto é, estava procurando recuperar em seu depoimento o que provavelmente seus conhecidos, vizinhos, amigos, e parentes comentavam sobre Adelina. Neste sentido, percebe-se que Custodio não “viu” a ré retirando-se para a casa de sua mãe ou tampouco para a companhia de um provável amasio. Martha Abreu Esteves, mesmo analisando outro contexto histórico, é importante aqui. A historiadora vislumbra que desde os primeiros momentos coloniais apesar de todo o esforço das elites instituídas [da Igreja, por exemplo], os domínios de amor nunca foram essencialmente circunscritos às bases do casamento. Relações passageiras ou duradouras foram em vários momentos balizados sobre relações que não envolveram necessariamente votos do casamento institucional, mas sim amasiamentos. (ESTEVES, 1989). No caso em questão lançavam-se acusações de adultério seguido de amasiamento. Com efeito, sobre estas imputações é possível inferir que o corpo jurídico paraense trabalhava e aceitava, de muito bom

---

<sup>8</sup> Depoimento de Custodio Ribeiro da Costa, 1897.



grado, o “*simples ouvir falar*”; não procurava investigar, nestes casos, se as acusações feitas pelas testemunhas eram coerentes haja vista o crédito que o jurídico deu à testemunha no que concerne às possibilidades de “*desvios de conduta*” possivelmente praticadas pela ré. Em nenhum momento Custodio afirmou que viu a ré praticar tais atos. Assim, o ouvir dizer tinha grande força no judiciário paraense. Em “*As contradições do direito*”, mesmo as interpretações discorrendo sobre domínios franceses [país aparentemente longe dos domínios belenenses do final do século XIX], em muito ajudaram a pensar delineamentos da legislação brasileira às temáticas divórcio, adultério e judiciário. Analisou-se neste trabalho que os discursos jurídico e moral não se contrapõem nos interstícios das legislações, pelo contrário, as instâncias convergem com o propósito de procurar delimitar “*razoavelmente os espaços masculinos e femininos*”. (ARNAUD-DUC, 1991).

Manoel Xavier Ferreira, brasileiro, empregado no curro, quanto ao provável “*comportamento indigno*” de Adelina declarava com firmeza o seguinte: “(...) tendo ella adulterado o lar conjugal, motivo porque abandonou a companhia de seo dito marido para ir residir em companhia de outrem (...)”<sup>9</sup>. Manoel Xavier Ferreira de 32 anos que conhecia o suplicante e a suplicada há mais de 8 anos, enfatizava em seu depoimento a questão do possível adultério de Adelina: “(...) abandonou a companhia de seu dito marido para ir residir em companhia de outrem ...”<sup>10</sup>. Dito de outra maneira pode-se deduzir pelo discurso construído pelos depoentes, que a requerida possivelmente pode ter burlado um pressuposto básico contido na sociedade da borracha: a *fidelidade*. Partindo dessa conjetura, presume-se que a ré pouco se preocupava com o fato de se constituir em amásia por cerca de quatro anos, entre 1895 e 1898. Essa argumentação adquire força, a partir do momento em que se interpreta o transcórre da ação e o próprio veredicto dado pelo juiz Alfredo Raposo Barradas. Em todo o processo de divórcio, em momento algum a acusada esboçou sequer uma tentativa de defesa, ou seja, não produziu

---

<sup>9</sup> Depoimento de Manoel Xavier Ferreira, 1897.

<sup>10</sup> Idem.

testemunhas que viessem defendê-la perante o judiciário, e quando era convocada para depor não dava resposta alguma:

(...) estando a causa em prova accusada a citação feita á dita Dona Adelina Roza da Cruz Louzada, para nesta audiencia vir depor sob pena de confesso sobre a mesma acção e requerida que sob pregão fosse havida a citação for feita e accusada, com a pena comminada<sup>11</sup>.

Além do aparente pouco interesse de constituir um advogado, testemunhas e de depor, o veredicto dado possibilita recuperar partes do cotidiano da justiça. Em 1º de agosto de 1898, Alfredo Raposo Barradas, jurisconsulto responsável pelo processo, deu a sentença sem a pronúncia, pelo menos oficialmente, de uma única palavra da acusada.

Considerando, por ultimo, que, chamada a juizo, á ré não contestou a acção nem cousa alguma allegou ou provou em sua defesa para esse fim assegurados; Por todos esses fundamentos e de accôrdo com o parecer do Doutor Promotor Publico [...] julgo procedente o pedido do Autor para promulgar, como pronuncio, o seu divorcio da Ré, aquem condeno nas custas<sup>12</sup>.

O silêncio de Adelina acerca dos trâmites legais do processo impetrado por seu marido é revelador, pois faz sentir e recuperar uma parte do cotidiano de seu enlace. Por outros termos, o silêncio da ré possibilita refletir que o consórcio matrimonial provavelmente não se lhe descortinava tão importante porquanto no decurso da ação posicionou-se de maneira inerte. Com efeito, sua postura leva a deduzir que o ideal construído por Dona Adelina no interior do processo de divórcio tenha sido a vontade de processar a separação conjugal. Este posicionamento dá a liberdade de conjecturar

---

<sup>11</sup> Parte da audiência em que Adelina Roza da Cruz Louzada foi convocada para depor sob pena de confesso, 1897.

<sup>12</sup> Veredicto dado pelo juiz de direito do terceiro distrito Alfredo Raposo Barradas no qual pronuncia ser procedente o pedido de divórcio impetrado por Antonio Ismael de Castro contra a sua mulher Adelina Roza da Cruz Louzada, 1898.

outra questão importante: *o bem estar da própria acusada*. Seu estado civil parecia não ser cômodo. Assim este pode ter sido um dos possíveis motivos que a levou a não pronunciar defesa contra as acusações do marido, proposição tornada mais forte, repita-se, em virtude do total silêncio da acusada durante todas as fases do processo.

Sobre o adultério, as testemunhas de acusação analisadas permitem deduzir que a acusada certamente possuiu outros companheiros no decorrer dos quatro anos compreendidos do abandono do lar ao julgamento final do litígio. Seus companheiros ora teriam sido Antonio Boulhosa, ora Frederico de Tal, ambos moradores na Rua Monte-Alegre. No entanto, o que pesava de fato sobre a ré era o inciso 3º do artigo 82 do decreto número 181: *“abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos”*, e não o inciso 1º do mesmo decreto e artigo: *adultério*. Os dois incisos, se transgredidos, caracterizavam-se numa brusca ruptura dos signos de moralidade, de bons costumes e dos comportamentos socialmente aceitos.

Nesta vertente o processo corria institucionalmente, pois sobre o divórcio, o capítulo IX do decreto 181 em seu artigo 82, dispunha que o pedido de divórcio só poderia fundar-se em uma de quatro possibilidades: “§ 1º adultério; § 2º sevicia ou injuria grave; § 3º abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos; § 4º mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados há mais de dois annos”.

Como já proposto em páginas anteriores o fato de um homem sustentar ação de divórcio tomando como base o primeiro inciso era bastante depreciativo socialmente, visto que seria necessário confirmar em juízo uma relação extraconjugal da mulher ou mesmo forjá-la. Mas o inciso em que a ação litigiosa se sustentou possibilita percorrer outras alamedas, dentre as quais uma provável menor participação do público numa questão que envolvia possíveis segredos do privado e o próprio constrangimento que passaria, sobretudo o marido, se o processo fosse arrolado sobre o inciso primeiro. Pode então ter sido preferida esta razão: *a transgressão do privado chegando ao constrangimento da infidelidade, por que o divórcio tenha sido baseada no inciso 3º, em vez do 1º, porém*

*acentua-se que uma ação de divórcio fosse ela consensual ou litigiosa, transcenderia fatalmente o recinto do privado.* As interferências do público nas ações de divórcio eram quando convenientes, evitadas. Se num determinado processo fosse suplicante um homem e a ação se pautasse em adultério, além de ser compreendida como grande escândalo moral, a ação se pautaria sobre o inciso primeiro e levaria à necessidade de se constituir um número maior de testemunhas.

O adultério feminino representava não somente uma traição ao marido e ao lar conjugal, mas também a transgressão da ordem estabelecida – moralidade pública, boa mulher e mãe, a paz e a honra da família e do marido, o recato, a submissão, a monogamia do feminino. Essas “contravenções”, para o “*bem estar social*” e para o disciplinamento eram bastante perniciosas, embora houvesse discursos disciplinadores que concorriam para introjetar na sociedade belenense o oposto desses pressupostos. O caso desta agente social não era particular. Muitas outras mulheres desafiaram e transgrediram, como fez essa personagem, a ordem desejada pelas elites. Em linhas gerais, naquele contexto histórico de embelezamento por que Belém<sup>13</sup> passava as possibilidades de encontros inesperados, de galanteios, de prosas nos canteiros das ruas, enfim, de contravenções dos comportamentos instituídos, o recato, a fidelidade, o papel de rainha do lar, tendiam a ser quebrados por promessas de casamento e de aventuras “dissonantes”. Assim o importante é vislumbrar que os sujeitos sociais descortinavam o casamento, a família, a sociedade, conforme suas perspectivas, interesses, desejos, e aspirações.

Outros sujeitos da Belém do final do oitocentos podem enriquecer esta trama: Raymundo Santos Viveiros e Carlita Gonçalves Viveiros. O noivo, com 20 anos, desempenhava as atividades de *artista comerciante* à época do enlace, quanto a noiva, então com 16 anos, ocupava-se das *prendas domésticas*. Os dois eram moradores da Travessa 9 de Janeiro. Os nubentes receberam-se em matrimônio em 18 de dezembro de 1888 na sala do Palacete do Estado; no entanto

---

<sup>13</sup> Veja-se: Código de Posturas da Intendência de Belém de 1890. Typ. d`A Republica, 1891.

após 12 anos de matrimônio, o marido, Raymundo Santos Viveiros entrou com uma ação de divórcio litigioso contra sua esposa. A petição inicial feita pelo advogado do suplicante, doutor José Augusto Meira Dantas, afirmava que a vida conjugal desses protagonistas resumiu-se a apenas 4 anos ou melhor dito, a vida matrimonial e conjugal das personagens durou somente até 1892. Ora, cerca de 4 anos de vida em comum não se pode afirmar serem uma convivência duradoura, e no espaço de tempo em que não mais conviveram sob o mesmo teto, 1892 a 1900, Carlita Gonçalves Viveiros é acusada por parte do suplicante de inúmeras transgressões relativas à ordem moral pública da sociedade, e do funcionamento da família.

Deste modo, no processo de divórcio litigioso que Raymundo Santos Viveiros promoveu contra sua esposa, há verossimilhanças com o caso de Adelina, pois em ambos existia a acusação de abandono do domicílio conjugal. Esta era a acusação central que pesava contra a ré, embora houvesse outras imputações paralelas a que a impetrada “responderia” no transcorrer do processo. Elas iriam servir como atalhos a facilitar a condenação da suplicada. Neste sentido, observam-se as letras iniciais de acusação:

Apos o nascimento do 2º filho e ultimo filho, a sua mulher seducsida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, deixou o lar e adulterando, entregou-se á uma vida toda irregular. Deixando por sua ves, o reducto, como ficou esteve algum tempo, amaziou-se com um bombeiro municipal e ainda depois foi para Manaos, continuando a viver vida inteiramente irregular e sempre adultera. De novo voltando á Belém onde se acha á Travessa 9 de Janeiro nº 79 se amaziou-se com um outro individuo, conforme esta vivendo concubinada<sup>14</sup>.

No episódio em pauta, essas eram as principais incriminações impingidas contra Carlita. Todavia, o artigo que oficialmente pesava contra ela era o inciso 3º do decreto 181

---

<sup>14</sup> Autos civis de ação de divórcio litigioso, em que Raymundo Santos Viveiros acusa em sua petição inicial a sua mulher Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

de 24 de Janeiro de 1890, ou seja, “*abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos*”. Tudo indica, não obstante, que Dona Carlita Gonçalves Viveiros foi cercada por outros caminhos, isto é, que no transcorrer do processo de divórcio foram utilizadas outras acusações, entre as quais a de se ter deixado seduzir; a de ter sido infiel ao seu marido; e a de constituir uma vida irregular amasiando-se com inúmeros indivíduos na existência do vínculo matrimonial. O pedido de deferimento da ação tal como as assertivas oferecidas pelas testemunhas de acusação são alguns referenciais para se compreender o cotidiano no seio deste casamento o qual, ao que tudo indica, pouco representava a Carlita porquanto, assim como Dona Adelina Roza, permaneceu em todo o transcorrer da ação litigiosa em silêncio, dando ao julgador a liberdade de deduzir o que lhe aprouvesse.

Destarte, as acusações que pesavam sobre a impetrada representavam, em última análise, um desligamento intencional dos valores preestabelecidos pelos discursos moralizadores, normatizadores e profiláticos propagandeados, visto que não se pode esquecer o casamento como uma instituição que procurava promover a higiene da família, e da sociedade. (COSTA, 1999; CAULFIELD, 2000). No entanto, não é possível esquecer que as acusações lançadas sobre as duas esposas foram imputações estruturadas a partir das visões do masculino, sendo bastante propensas a estereotipações. A rigor, sobre a mulher divorciada na sociedade belenense buscava-se cedo ou tarde, jogá-la às águas turvas da segregação social, visto que uma teia de circunstâncias se conluiavam contra a dimensão divórcio / divorciada, ou seja, estas instâncias eram entendidas como denotadoras de acrescida verossimilhança: “*flagelos da moralidade*”. Neste contexto, o importante a ser ressaltado, de qualquer modo, é que o ingresso às margens do tecido social, pelo menos no que dependesse dos atores sociais que construíam os “*discursos válidos*” para a época e que, ao mesmo tempo, promoviam ações dirigidas a criar ou a recriar novos emblemas sociais, estava garantido. Entretanto, não se entende que personagens como Carlita e Adelina não plasmassem seu próprio cotidiano ou que não mantivessem relações sociais com o mundo que o

embelezamento de partes do urbano e a própria propaganda *bellepoqueana* procuravam contemplar.

Era então o inciso 3º que recaía contra Dona Carlita Gonçalves Viveiros. No entanto, outras questões vão servir de baliza para se recuperar, da melhor forma possível, os caminhos percorridos por esta personagem histórica, dentre os quais a sua abstenção em defender-se das acusações que lhe foram imputadas. Nesta mesma linha de raciocínio há como deduzir as possíveis seduções e infidelidades a nortear a vida “irregular” que aparecem no interior do litígio de modo “*secundário*”, mas que são utilizadas pelo autor, pelas testemunhas e pelo advogado de forma contundente para o objetivo central: o *divórcio*. Nesta vertente, afirmava o advogado do autor, que “(...) *a sua mulher seducida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, deixou o lar e adulterando, entregou-se a uma vida toda irregular*”<sup>15</sup>. Nota-se que o advogado do impetrante procurou formar uma imagem de Carlita, uma versão acerca das prováveis posturas reprováveis da ré. Conseqüentemente, repita-se, no bojo de uma ação litigiosa cruzavam-se discursos, valores e visões dissonantes quando se tomavam como paradigmas as diversas vivências daquele período. Quando relatadas as acusações, o judiciário passava a construir um veredicto a partir de padrões previamente estabelecidos, entre os quais os de honestidade, moralidade, comportamento, e valores acerca da família. Eni Mesquita Samara, analisando domínios sociais, políticos, econômicos da família paulista do século XIX, vislumbrou que historicamente sempre foi lançada sobre a instituição a pecha de receptadora e portadora da moralidade (SAMARA, 1980). Infere-se, neste sentido, que estes eram os principais critérios de que a justiça paraense se munia para divulgar suas sentenças, inocentando ou punindo quem estava sendo acusado. Dessa forma, tomando esses pontos como faculdades de julgamento, tudo concorria contra as duas personagens em análise, porque as acusações iam de encontro a vários postulados entendidos como desodorizantes pela sociedade. Com efeito, uma adúltera era vista como

---

<sup>15</sup> Acusação construída pelo advogado José Augusto Meira Dantas, 1900.

pessoa carente de educação moralizadora e “*amiga da boa vida*”; assim, condená-la era – naquele momento – um pressuposto comumente requisitado pela justiça, uma vez que pensava aplicar dessa forma exemplar correção às condutas mundanas.

O discurso jurídico do advogado José Augusto Meira Dantas pautava-se na tentativa de inculcar o tempo inteiro, no seio do trâmite jurídico, a dimensão de que Dona Carlita não dispunha em sua formação dos pressupostos mais elementares de moralidade. Desta maneira, a ré não possuía os valores que a justiça reputava como triviais a uma mulher dita honesta. Genericamente então, pelos parâmetros higiênicos judiciais, em qualquer processo de divórcio da época em que as mulheres ocupassem a posição de suplicadas ou suplicantes seriam taxadas de carecedoras de honestidade; moralidade; dignidade; ou de serem pouco confiáveis. Para convencer a justiça paraense dos possíveis desregramentos de Carlita, o discurso enveredava pelo campo da imputação da provável vida prostituída que levava. Esta atribuição era cimentada por acusações que o marido e as testemunhas despendiam à suplicada. Deste modo, destacava o advogado no início de seu discurso acusatório: “*Desejando o suplicante regular a sua situação jurídica com a dicta mulher, adultera, requer e precisa divorciar-se (...)*”<sup>16</sup>.

Com a leitura documental pode-se deduzir, não obstante, que o objetivo central do causídico era o de enquadrar Carlita da mesma maneira que se pretendeu fazer com Adelina: *nos mais ínfimos degraus da decência*. Em outras palavras, o discurso de acusação do advogado do autor era feito no sentido de permanecer consolidando as normas morais, isto é, as dimensões apresentadas eram edificadas nos postulados do que viria a ser uma mulher desonesta e despudorada. Estas prédicas – invertidas – eram as principais argumentações que deveriam ser utilizadas por alguém que defendia uma suplicada. Assim, a principal tarefa que um advogado havia de construir para tentar inocular a ré seria a de tentar provar que sua conduta era honesta. Em outros

---

<sup>16</sup> Argumentação construída pelo advogado do suplicante contra a ré, Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.



termos, uma boa tática acerca do inverso do que se entendia por uma mulher honesta, revelar-se-ia um viés de excelência à sua condenação.

Foi o que fez o advogado do impetrante, senão vejamos:

(...) a Ré inexperadamente deixou o marido, entrepondo-se, d'esde então, ao adultério e a uma vida toda irregular como esta provado nos autos que a Ré não conttesta (...)” “(...) durante muito tempo, como a Ré se houvesse retirado para Manaos, na vida ella se entregou (...)”<sup>17</sup>.

Pode-se deduzir a partir da análise deste documento que o advogado procurava convencer o judiciário de que a imputada entretinha relação pouco aceitável, segundo os postulados burgueses de mulher e de família honestas. Procurava-se evidenciar ao jurisconsulto julgador, Manoel Maroja Netto, que a ré estabelecia relações de natureza licenciosa, ao adular os laços matrimoniais, por conseguinte muito distantes das regras e dos comportamentos moralmente aceitáveis. Com efeito, a questão da boa conduta, do regramento e da honra eram elementos que convergiam para uma dimensão bem mais ampla e o conjunto dessas circunstâncias não pode ser sintetizado como simples instrumento a ser manipulado para acusar ou defender determinados atores que faziam parte da Belém dos últimos onze anos do século XIX. Esses pré-requisitos devem ser entendidos num contexto bem mais extenso, ou seja, como a base a partir da qual o judiciário e a sociedade forjavam seus discursos de normatização e higiene. O fundamental era a permanência dos códigos de conduta e de moralidade pública, visto que essas ferramentas seriam as norteadoras da boa sociabilidade além de buscar comportar a paz e a honra das famílias.

---

<sup>17</sup> Partes da argumentação final de um documento intitulado, “*Meritíssimo Julgador*”, concatenado pelo advogado, José Augusto Meira Dantas. Nesta documentação o advogado procurou a todo o momento provar os possíveis ultrajes que foram executados contra a honra do marido e à própria moral pública, 1900.

No entanto, apesar dessa vigilância houve instabilidades no funcionamento da pretensa “*boa ordem pública*”. A rigor, no seio dos processos de divórcio constata-se que mulheres de variados níveis sociais foram mentoras de tensões no casamento. Descontentes, elas demonstravam suas insatisfações, procurando assim driblar a vigilância imposta. Esta proposição é verificada quando se percebem os dramas relatados em cada um dos processos de divórcio em estudo. Quanto ao caso de Dona Carlita Gonçalves Viveiros, há uma seqüência de acontecimentos criados por outros atores da sociedade entre os quais seu marido; o advogado de acusação; as testemunhas apresentadas pelo suplicante; que forjavam uma espécie de conluio que tinha por objetivo central ao promover a culpabilidade da suplicada, ajudar a consumir o divórcio entre as partes envolvidas. Esta possibilidade ficava mais próxima de se consumir em favor de Raymundo à medida em que o processo se desenrolava pois Carlita, em nenhum momento, argüiu qualquer palavra em defesa das acusações que pesavam sobre sua conduta. Por isso afirmava e acusava o advogado do suplicante, que a ré deixava a ação correr pois:

(...) que não tendo á Ré arrasoado afinal acção no praso que lhe foi assegurado para o dicto fim, lançava-o do dicto praso e, sob pregão que seja havido o lançamento por effeito, seguindo os seus demais<sup>18</sup>.

O não arazoamento de Carlita facilitou, repita-se, a tarefa do advogado do autor e neste sentido a comprovação de uma possível má conduta ficava mais forte para o juiz, Manoel Maroja Netto à medida que o processo avançava em seu curso judicial. Portanto, além de não existir qualquer tentativa de defesa por parte da acusada, os depoimentos oferecidos pelas testemunhas de acusação revelavam-se tramas que ajudavam a construir dimensões reprováveis da requerida. No sentido de desqualificar ainda mais a postura de Carlita, todas as testemunhas produzidas comprometiam-se a confirmar todas as acusações em juízo se assim fosse necessário.

---

<sup>18</sup> Ação de divórcio promovido por Raymundo Santos Viveiros, 1900.

As testemunhas:

Nós abaixo assignados, declaramos e attestamos, para fins judiciaes, que conhecemos o Senhor Raymundo Santos Viveiros, d'esde muitos annos, assim como tambem á sua mulher Carlita Gongalves Viveiros e sabemos e attestamos que esta o abandonou d'esde alguns annos, seduczida e desviada dos seus deveres conjugaes, continuando a viver irregularmente o que confirmamos em juizo se preciso for<sup>19</sup>.

A declaração oferecida pelas testemunhas de acusação reforçava a natureza do libelo apresentado contra a acusada. O julgamento da impetrante seria mais pautado sobre a quebra ou não dos postulados de moralidade pública e menos quanto à transgressão jurídica de que era acusada, porquanto o que estava em xeque, naquele momento, eram paradigmas complexos e amplos que foram construídos socialmente e, em larga medida, eram os que definiam a condenação ou a absolvição dos acusados. Neste e em outros casos portanto, a conduta moral era o que estava em julgamento, isto é, Carlita seria vista pelo judiciário paraense a partir das acusações que as testemunhas construísem. Com os parâmetros definidos, a situação da ré se complicava, porque no seio do processo acentuavam-se as críticas que pesavam sobre sua conduta, moralidade e fidelidade conjugal. Essas acusações apresentadas ao judiciário provinham de todos os ângulos, ou seja, do impetrante, do advogado de acusação e naturalmente das testemunhas constituídas. Vele ressaltar que as ditas testemunhas foram classificadas como trabalhadoras e a natureza do trabalho era de magnitude fundamental para que o depoimento fosse levado a sério e recebesse crédito pelo tribunal, já que um homem trabalhador era um dos discursos que representava o “*bom funcionamento*” da *Belle-Époque*. Pode-se, no bojo do argumento, conjecturar ainda que para se consolidar essa premissa e para que a mesma se apresentasse sólida, no depoimento de todas as testemunhas enalteceu-se a profissão, isto é, procurou-se mostrar que eram personagens sociais que labutavam diariamente e arduamente

---

<sup>19</sup> Idem.

no cumprimento do dever. Como prova da importância do argumento “labuta”, atente-se para o início do depoimento de “Vicente Francisco Pereira, com trinta e sete annos, casado, Agente de Policia, cearense e residente á Trav. 9 de Janeiro, n<sup>o</sup> 162 (...)”.<sup>20</sup>

Quanto à “moralidade indigna” de Carlita, a testemunha Vicente Francisco Pereira procurava afirmar com contundência que a mesma não era merecedora da indulgência da justiça e tampouco poderia ser amparada por ela. Além de o judiciário construir suas verdades, as acusações que pesavam sobre os ombros da requerida eram rigorosas, representando um anátema à moralidade pública burguesa. Desta forma, os juristas belenenses do final do último quartel do século XIX, interpretavam os depoimentos das testemunhas dos processos embasando-se nos termos legais pautados pelas elites dominantes da época. Assim, as palavras – de adultério e sedução contra a ré – da testemunha Vicente seriam rigorosa e devidamente apreciadas pelo judiciário, já que estavam ligadas à imagem de uma mulher prostituída, devassa e mundana. Eram estas as premissas que a testemunha procurava consolidar:

(...) que há uns sette ou oito annos Raymundo Santos Viveiros separou-se de sua mulher pelo procedimento que esta tinha e tem; que a mulher de Raymundo tem tido sempre uma vida irregular e sempre adultera, que Carlita seduzida pelo individuo João Bernardo de Oliveira deixou o lar e adulterando entregou-se a prostituição; que ultimamente ella se acha amaziada, segundo consta a testemunha, com uma praça do Corpo de Cavalaria (...).<sup>21</sup>

Vale acrescentar que o legislador julgava, naquele momento histórico, não somente com a função normativa, mas também com o valorativo. Interpretavam-se as simbologias e discursos do direito e também os arrabaldes dos papéis sociais que cada um dos atores deveria desempenhar. Com efeito, recolhido o testemunho de Vicente, que foi taxado de homem

---

<sup>20</sup> Depoimento dado pela testemunha Vicente Francisco Pereira, em favor do suplicante Raymundo Santos Viveiros, 1900.

<sup>21</sup> Idem.

trabalhador, a tarefa imediata dos juristas era a de alinhar os atos valorativos ou não de que a acusada dispunha, conforme o depoimento. Os valores do cotidiano das acusadas eram colocados na linha de frente para serem interpretados pelos advogados, juizes, promotores e pela própria sociedade. Enfatizava-se uma vez mais que a justiça possuía estes parâmetros como paradigmas de julgamento e réis como Carlita tinham chances reduzidas de conseguir a absolvição, porque os fatos relatados [por Vicente e demais testemunhas] eram pesados e feriam a mentalidade da época, segundo a interpretação da justiça. Exemplar neste sentido continua sendo o que testemunhou Vicente Francisco, que buscou reiterar os prováveis adultérios, seduções e amasiamentos da ré. Depoimentos desta natureza, dados à justiça, eram interpretados como “prova” cabal de cultivo de uma vida bastante irregular.

Ainda nas páginas seguintes do processo de divórcio que pesava contra a requerida encontra-se o depoimento de mais uma testemunha, Manoel Francisco Pereira, com 35 anos, solteiro, marítimo, cearense e residente à Travessa 9 de Janeiro. Como a testemunha anterior, este não hesitou em classificar de modo incisivo o fato de que o comportamento da ré se revelava indigno perante a sociedade e principalmente diante do marido, sendo que tal procedimento atentava contra os bons costumes sociais e também contra a ordem que buscava reger a sociedade. Segundo a testemunha: “(...) a mulher de Raymundo trás uma vida toda irregular; que a mesma seduzida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, entregou-se á prostituição (...)”.<sup>22</sup> Neste tom iniciava Manoel Francisco Pereira seu depoimento. Para Margareth Rago, a acusação de prostituição era depreciativa e pesava bastante sobre uma mulher, tanto que foi criado, na cidade de São Paulo em 1896, o “Regulamento Provisório da Polícia de Costumes” que tinha por objetivo conter os comportamentos taxados de escandalosos praticados pelas prostitutas que circulavam no centro da capital paulista (RAGO, 1991). A testemunha não destoou em momento algum do primeiro depoente. Procurava

---

<sup>22</sup> Depoimento dado pela testemunha Manoel Francisco Pereira em favor do suplicante Raymundo Santos Viveiros, 1900.

enquadrar o comportamento de Carlita no universo desprezível do desavergonhamento moral. Num outro momento declarava com firmeza: “*que depois que a mulher do autor deixou o lar os filhos ficaram em poder do autor e de sua avó, os quais vem tendo boa educação*”.<sup>23</sup>

Neste fragmento do depoimento observam-se os poucos rodeios que a testemunha fazia. Além de procurar localizar a suplicada num contexto adverso quanto ao regramento moral, público e social, Manoel procurava também emoldurá-la – certamente orientado pelo advogado do impetrante – no interior dos limites do artigo 82 inciso 3º do decreto 181. Por outros termos, a testemunha buscou evidenciar ao judiciário que dona Carlita abandonou por mais de dois anos consecutivos o domicílio conjugal, pois esta era a acusação principal que pesava contra a ré no seio da ação. A rigor, as outras acusações, *adultério e sedução*, funcionaram como suportes à consolidação de um provável comportamento indecoroso.

Outra questão premente a ser considerada é o fato de a testemunha esforçar-se em maximizar as presumíveis más qualidades da impetrada, uma vez que além de acusá-la de infiel, de ter sido seduzida, de ter se lançado à prostituição, ainda havia abandonado o lar conjugal, outra imputação que provavelmente foi bem examinada e mensurada pelos juriconsultos do final do século XIX além do discurso de ter abandonado os filhos havidos no matrimônio.

Neste sentido, a testemunha:

(...) que há anos conhece o autor Raymundo Santos Viveiros, bem como sua mulher Carlita Gonçalves Viveiros; que esta uns sete ou oito anos o abandonou deixando no poder do autor dois filhos ainda menores de idade, o mais novo com nove anos e o mais velho com onze anos, sendo que estes vem recebendo boa educação do próprio pai e da avó paterna.<sup>24</sup>

A justiça paraense do final do século XIX, ancorada na quantidade de valores que se deveriam cultivar, tinha todos os

---

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

ingredientes para interpretar as acusações que pesavam sobre Carlita como verdadeiras porquanto, segundo esta testemunha, a suplicada insurgira-se contra símbolos que há tempos imemoriais buscava-se consolidar e estabelecer, como o de “santa mãezinha”. A impetrada note-se, permanecia em silêncio diante destas acusações. A justiça a intimou inúmeras vezes a qualificar qualquer contestação, assegurando-lhe o prazo legal de dez dias; contudo ela não se valeu desse direito e sequer intentou defender-se das acusações movidas por seu marido em tempo hábil e parecia não estar interessada em proteger-se. Pela razão da não defesa, o processo passou a correr à sua revelia na justiça paraense do último terço do século XIX. Várias possibilidades podem tentar explicar este silêncio: falta de recursos para constituir advogado; desejo de que a sentença fosse logo oferecida visto que uma não defesa apressava o veredicto; ou também se pode conjecturar o pouco significado que o enlace para ela representava, já que a supracitada ré não compareceu às duas audiências em que se lançaram os prazos de contestação. Por isso o advogado do suplicado em suas considerações finais, na ânsia de enquadrá-la como alguém que deixou o processo correr a revelia, afirmava com veemência: “*como esta provado nos autos que a Ré não contesta, não se oppondo mesmo ao divorcio, foi de boa vontade aceita*”.<sup>25</sup> Desta forma, no entender do poder jurídico, o silêncio da imputada às acusações das testemunhas, do advogado e do esposo convergiam para que fosse decretado o divórcio entre as partes.

Com o intuito de que o ato fosse promulgado, o suplicante constituiu ainda uma terceira testemunha, Adolpho Luiz Pereira, 34 anos, solteiro. Este para não fugir ao padrão previamente estabelecido pela justiça, era *caldereiro*, isto é, *homem trabalhador* e permaneceu na mesma linha de acusação das outras duas testemunhas que possivelmente se

---

<sup>25</sup> Acusações finais que o advogado do suplicante, José Augusto Meira Dantas, fez no sentido de fazer com que o juiz que estava julgando o processo, Manoel Maroja Netto, desse um veredicto favorável ao seu cliente, 1900.

conheciam.<sup>26</sup> Neste sentido, procurou colocar o comportamento de Carlita no interior de certas conveniências que o fato exigia. Em outras palavras, dentro dos valores ditos perigosos (descompromisso com a família, com o casamento, com a ordem social vigente), com o objetivo de fazer com que fosse examinada pela justiça a partir do conceito de mulher desocupada e perigosa. Seu depoimento foi igualmente importante para a construção da verdade ou das verdades segundo os critérios que o judiciário paraense entendia como coerentes. Para este debate Michel Foucault em “*A verdade e as formas jurídicas*”, é importante. O autor analisa como o judiciário é um instituto portador de relações de poder, porém como estas são construídas a partir das conveniências daqueles que desejam fabricar verdades, as quais devem ser socialmente aceitas. Trata-se, no dizer do autor, de formas de legitimação de discursos. (FOUCAULT, 2003). Para procurar concretizar um provável desregramento da suplicada e a própria verdade ou verdades que o judiciário desejava impor, a testemunha prestou o seguinte depoimento:

Que conhece tanto o autor Raymundo Santos Viveiros, como a mulher d'este de nome Carlita Gonçalves Viveiros; que há uns annos esta mulher vem trazendo uma vida irregular e adúltera, abandonando o autor; que tem tido diversos amantes, entre elles um individuo de nome João Bernardo de Oliveira e um Praça do Corpo de Bombeiros; que do consorcio de Raymundo Santos Viveiros com Carlita Gonçalves Viveiros nasceram duas crianças, contendo hoje, a primeira onze annos, mais ou menos, e a outra nove; que quando a mulher do autor abandonou o lar os filhos do mesmo ficaram em seu poder, onde tem vivido ate hoje e onde recebem boa educação.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Possivelmente se conheciam, porque as três testemunhas, Vicente Francisco Pereira, Manoel Francisco Pereira e Adolpho Luiz Pereira moravam na mesma travessa, isto é, na 9 de Janeiro. Outro elemento que se pode especular é um possível parentesco entre estas três testemunhas, pois tinham o mesmo sobrenome, *Pereira*.

<sup>27</sup> Depoimento dado pela testemunha Adolpho Luiz Pereira em favor do suplicante Raymundo Santos Viveiros, 1900.



As três testemunhas arroladas neste processo e produzidas para depor contra a suplicada eram vizinhas dos cônjuges, ou seja, moradoras da mesma travessa, a 9 de Janeiro, e todas afirmaram que conheciam o impetrante e sua mulher *“há muitos anos”*. A predominância de testemunhas que residiam às proximidades das casas dos consortes era característica que dava o tom dos processos. Presume-se que os autores ou autoras e as testemunhas possuíam não somente experiência de vida parecida, mas também que comungavam com as mesmas simbologias e tradições sociais. O historiador Sidney Chalhoub, interpretou que, nos casos de processos-crime, as testemunhas eram constituídas entre amigos e vizinhos próximos e recorria-se também aos parentes, domínios que denotavam que em momentos de dificuldades as relações de solidariedades se faziam e se reconstituíam cotidianamente. (CHALHOUB, 2001). Dessa maneira em momentos de conflitos sociais e de dramas conjugais a rede de vizinhos era acionada para depor. (CANCELA, 1997). Em relação à acusada Carlita, os predicados e adjetivos utilizados por essas testemunhas eram-lhe pouco favoráveis, pois se procurou reiterar que a ré *“trazia uma vida irregular e adúltera”, “que deixou o lar”, “que tem tido muitos amantes”, que “adulterou entregando-se à prostituição”, e que “foi seduzida”*.<sup>28</sup> Vale lembrar que essas foram acusações construídas pelos agentes masculinos [verdadeiras ou não]; o importante, neste momento, é perceber que os discursos sociais montados entre os envolvidos em uma contenda de separação conjugal envolviam laços de solidariedade. Enfim, é possível deduzir que os vizinhos estavam prontos a depor quando eram chamados por seus pares.

Acentua-se ainda que a mínima possibilidade de transgressão dos estereótipos de mulher / santa e sagrada; rainha do lar; doméstica e domesticada, poderia produzir acusações e insinuações de efeitos nefastos. (TRINDADE, 1996). Em tempos há muito passados, repita-se, estes

---

<sup>28</sup> Essas predicções foram confirmadas por todas as testemunhas produzidas por Raymundo contra a ré Carlita no processo de divórcio litigioso iniciado em 1900.

postulados procuravam estabelecer-se na sociedade como obrigações triviais que as mulheres deveriam tratar com zelo. Além do aparente pouco desvelo que Carlita dispensou a tais “obrigações”, Adolpho ainda a acusava de ter tomado uma vida totalmente irregular praticando o adultério com diversos amantes e de ter abandonado os filhos e o lar conjugal. Desta forma, a testemunha processou um esvaziamento das qualidades que serviam como baliza a diferenciar uma mulher honesta de uma airada. As mulheres honestas tinham de possuir condutas regradas, porquanto os padrões sociais e éticos da época o exigiam. Destarte, as acusações que pesavam contra Carlita e o seu silêncio em relação a elas, dão licença de interpretar que a requerida não cumpria rigorosamente, e tampouco com afinco as “obrigações” prescritas no ideário burguês de boa esposa / mãe.

O silêncio de Adelina Roza da Cruz Louzada e de Carlita Gonçalves Viveiros, era incomodante, mas pode-se interpretar de uma outra forma sua inércia. Se a impossibilidade financeira pode querer explicar o silêncio das duas personagens sociais, esse silêncio poderia igualmente constituir-se no caminho mais curto para que elas atingissem um objetivo desejado: *livrarem-se dos seus respectivos maridos*. Enfim, a não defesa proporcionada por essas duas protagonistas parece ter sido proposital, uma vez que se elas resolvessem enfrentar os trâmites jurídicos, poderiam prolongar as refregas judiciárias. Talvez deliberaram, até de forma estratégica, ignorar os chamados da justiça forçando a que o processo corresse à revelia e os veredictos pudessem sair em tempo breve e naturalmente favoráveis à separação de corpos. Muitas vezes o discurso do poder judiciário paraense valia-se desse descaso para produzir discursos e veredictos.

Por conseguinte, quanto ao caso de Dona Carlita Gonçalves Viveiros todas as acusações por ela sofridas foram, sem dúvida, cuidadosamente analisadas pelo judiciário paraense em 1900. As letras do início da decisão judiciária proporcionam tal análise:

Attendendo a que o autor Raymundo Santos Viveiros pediu a citação de sua mulher Carlita Gonçalves Viveiros para ser julgada a presente acção ordinária de divórcio,

allegando, com fundamento, o abandono do lar, voluntariamente, por parte de sua mulher, d'esde o anno de 1892, seguido de adulterio, e instruindo a petição de folhas 2 com a certidão de casamento, realizado á 18 de Dezembro de 1888 n' esta cidade.<sup>29</sup>

O juiz acentuava o desregramento de Carlita. A grande questão quanto ao discurso executado pelo juriconsulto é a consolidação, nessas primeiras linhas do veredicto, da pouca honestidade, da imoralidade, enfim, da conduta irregular que Carlita possivelmente praticou na Belém oitocentista. De conformidade com isso, os discursos das personagens do judiciário: *advogados, juizes, promotores e delegados*, eram pautados nos postulados do padrão do que viria a ser uma mulher honesta para aquele momento histórico, ou melhor, os discursos vinham de mãos dadas com os comportamentos e as condutas desenvolvidas por quem estava no banco dos réus. As impressões oferecidas pelo juiz Manoel Maroja Netto fornecem algumas pistas em relação aos olhares que a instância superior do judiciário fazia acerca dos processos de divórcio impetrados na cidade. Este juriconsulto, ao que tudo indica, levou em consideração todas as imputações feitas pelas testemunhas e pelo advogado do suplicante visto que, em linhas gerais, pode-se deduzir que as mesmas atribuições e idéias feitas pelos personagens de acusação foram reproduzidas pelo juriconsulto: *“(...) Attendendo o que á Ré foi pessoalmente citada, mas não compareceu á juízo, tendo a causa supra e todo o seu curso regularmente, á revelia (...)”*. Estes termos remetem-se à acusação que foi constantemente feita pelo advogado de Raymundo, ou seja, esses dois sujeitos – em momentos diferentes – acusaram Carlita de ter deixado os trâmites do processo correr à revelia, mesmo sendo citada para comparecer em juízo na forma da lei. Por outras palavras, tanto o advogado do suplicante quanto o juiz deram acentuada atenção ao silêncio proporcionado no interior do processo. Se o silêncio da ré foi uma ferramenta forjada por ela no sentido de abreviar a refrega judiciária, é necessário considerá-la

---

<sup>29</sup> Parte do veredicto que o juiz Manoel Maroja Netto deu acerca do litígio de divórcio promovido por Raymundo Santos Viveiros, 1900.

vitoriosa, porque a decisão saiu em apenas dois meses e vinte e dois dias.

Se não, em outra parte do veredicto o jurisconsulto afirma:

Attendendo o que os autos provam cabalmente, por meio de testemunhas, tudo quanto allegou na inicial. Lhe sendo os dois motivos apontados – o abandono voluntario do lar e o adulterio ficaram bem aprovados, indicando assim as custas pecuniarios da Ré (...).

Neste momento, uma das conjeturas levantadas toma relativa musculatura porque o juiz afirma nas entrelinhas que está convencido acerca das asserções que as testemunhas imputaram a Carlita. O adultério e o abandono voluntário do lar foram interpretados pelo judiciário paraense como atos praticados pela ré. Celeste Zenha, analisando o cotidiano da justiça, pode neste momento ajudar. A historiadora fez análises contundentes em relação ao jurídico, chegando à consideração de que o corpo judiciário da cidade de Capivary – uma localidade do século XIX, que a autora afirma ser “um município sem grande expressão econômica e política do Império” – construía suas próprias verdades. Em outros termos, Zenha interpretou que os veredictos que inocentavam ou culpavam os réus eram forjados pelo judiciário do município apresentando-se, para a autora, como um instrumento que se revelava concretamente como manipulação da justiça no cotidiano da comunidade. (ZENHA, 1989).

Volta-se aqui à argumentação de que as testemunhas ajudavam a construir verdades jurídicas e que, por sua vez, o judiciário interpretava os depoimentos conforme as conveniências socialmente exigidas. Esta argumentação toma força quando se procura cruzar os depoimentos oferecidos com o veredicto. Institucionalizar como verdadeiros os depoimentos prestados era conveniente às formas jurídicas e o jurisconsulto assim o fez. Ao afirmar que estava atendendo o que os autos provavam “cabalmente, por meio de testemunhas”, entende-se ser uma forma de tornar verdade uma versão, um discurso. O juiz Maroja Netto deu crédito aos depoimentos das testemunhas e afirmava em sua sentença que “tudo quanto

allegou na inicial” estava cabalmente provado, ou seja, o abandono do lar e o adultério. O judiciário firmava campos de verdades a partir de domínios sociais. Assim a análise dos discursos das testemunhas constituía-se em jogo de estratégias que buscavam a formação de linguagens adequadas às leis punitivas instituídas. Deste modo, é necessário pensar que o corpo jurídico se ocupa em construir sujeitos. Quais? *Condenados ou absolvidos*.

Esta análise não escapou de Martha de Abreu Esteves. Ter boa conduta [descortinou a autora] era indicativo de absolvição; qualidade trivial e necessária a que uma mulher fosse indultada em qualquer processo era, então, a de se mostrar honesta no casamento. Neste sentido, possuir boa correção perante a sociedade deveria transformar-se numa escola fundamental ao regramento da *Belle-Époque* e frutificar entre vizinhos e nos vários bairros da cidade que assim se vigiavam uns aos outros. (ESTEVES, 1989). A vigilância mútua entre as personagens do período *bellepoqueano* paraense nada mais era do que uma tentativa de moldar as ações de certos sujeitos históricos em relação às atividades que desempenhavam naquele cenário urbano que se queria organizado.

O substrato do discurso tanto do advogado quanto do juiz no processo de divórcio promovido por Raymundo é o de defender a boa conduta, a honestidade, a fidelidade, enfim, todos os padrões de moralidade estabelecidos à época, pois as personagens do judiciário compreendiam que essas características tinham de se sobrepôr como verdades universais, ou melhor, deveriam ser extensivas a todas as camadas sociais. Desta perspectiva, o provável descomedimento praticado por Carlita mostrado nos depoimentos dados em juízo pelas duas primeiras testemunhas, Vicente Francisco Pereira e Manoel Francisco Pereira é revelador. Os depoentes acusavam a ré de ter sido seduzida e de entregar-se à prostituição e tentava-se convencer as instâncias de poder sobre esses fatos. A testemunha Vicente Francisco Pereira afirmava que:

(...) Carlita seducsida pelo individuo João Bernardo de Oliveira deixou o lar e adulterando entregou-se á

prostituição; que ultimamente ella se acha amaziada, com uma Praça do Corpo de Cavalaria (...).<sup>30</sup>

Por seu turno, Manoel Francisco Pereira, determinava em seu depoimento: “(...) *á mulher de Raymundo trás uma vida toda irregular; que a mesma seducida pelo individuo João Bernardo de Oliveira, entregou á prostituição (...)*”.<sup>31</sup> Existem nas imputações feitas pelas testemunhas dois crimes incansavelmente combatidos à época: *a sedução e a prostituição*. Magali Engel, ao debater a prostituição no Rio de Janeiro, considerou que a sexualidade prostituída era qualificada como pervertida e que normatizá-la se fazia necessário, uma vez que os médicos concebiam a sexualidade como função orgânica ligada à finalidade reprodutora. Assim, ao ser utilizada como forma de comércio e prazer representava um perigo à sociedade “moralmente correta”. A rigor, a sexualidade dita normal – segundo os estudos médicos do século XIX – era a realizada fora da livre manifestação do desejo, o campo do prazer deveria ser excluído. (ENGEL, 1989).

Finalmente, os domínios divórcio e adultério feminino não eram benquistos pelo judiciário paraense: o corpo jurídico atuava, pois, no sentido de condená-los. Percebeu-se nas ações de divórcio analisadas que todas as vezes em que os homens percorreram os corredores do judiciário argumentando práticas adulterinas de suas esposas, o judiciário tendeu a dar causa favorável ao esposo traído. Entendia-se que o marido havia sido maculado em sua honra. Deste modo, era com base nas acusações dos impetrantes, dos advogados e das testemunhas, que o judiciário partia para forjar verdades sobre os impetrados. Não se analisavam possíveis ações valorativas pregressas; o que estava em causa eram as acusações que se faziam naquele momento histórico-social.

Veja-se destarte como o judiciário construía seus próprios campos de julgamento.

---

<sup>30</sup> Processo de divórcio impetrado por Raymundo Santos Viveiros, 1900.

<sup>31</sup> Idem.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo procurou-se evocar as representações construídas acerca do divórcio, do adultério, e dos discursos construídos para o judiciário e pelo judiciário sobre eles. Perceber o campo de composição de forças do poder judiciário também foi importante. O pensamento e a prática jurídica em relação ao divórcio e ao adultério versavam sobre a concepção de que era essencial preservar a moralidade. Em conformidade com isso, pensar a justiça paraense é vislumbrá-la a partir de um campo que procurava e julgava aspectos da moralidade. Não é possível perceber o corpo jurídico do final do século XIX fora deste círculo. A rigor, os discursos dos advogados, dos juizes, dos impetrantes, das testemunhas em relação à norma e à moralidade revestem-se de suma importância no ato julgar. Entenda-se do exposto que as falas destas personagens sociais organizadas nestes campos passavam a apresentar valores cruciais à sociedade de então.

Os advogados são exemplares neste sentido. Os representantes do direito certamente instrumentalizavam as testemunhas para que as mesmas desqualificassem as rés dos processos em estudos e ao mesmo tempo construíssem discursos valorativos dos impetrantes diante do juiz que arbitrava as causas. Com efeito, o judiciário julgava tomando como base os discursos a ele apresentados, ou seja, as formas de discursos [deletérias ou honrosas] eram as linhas mestras do jurídico. Não obstante, o importante a ser compreendido é que os campos jurídicos deveriam ser interpretados a partir do prisma que as sociabilidades moralizantes exigiam. Assim o judiciário não era um campo imparcial e sim agia conforme as “realidades” normatizantes a ele apresentadas. E era necessário reconstruir e buscar todos os ideais e sonhos normatizantes e moralizantes para se reforçar uma pretensa tradição familiar. Infere-se deste modo que o instituto jurídico, de uma forma ou de outra, procurava expor à sociedade um sonho de perfeição familiar utilizando-se para isso dos discursos das partes em litígio.

O importante e necessário a se compreender são as malhas históricas tecidas pelos advogados, juizes, promotores, testemunhas da Belém do final do oitocentos. Mas também é

válido acentuar que estas personagens forjam “verdades”, conforme suas necessidades, desejos, interesses, e aspirações. O judiciário seria então o espaço em que se entrecruzavam valores e discursos, onde se encontravam vivências diversas as quais, ao serem esmiuçadas e julgadas, ajudavam a consolidar e a divulgar padrões de moralidade e honestidade e, naturalmente, posturas que deveriam ser punidas por fugirem aos discursos preestabelecidos.

O ato de julgar era – enfatize-se – uma construção!

## **DOCUMENTOS.**

- Autos civis de ação de divórcio litigioso, autor Antonio Ismael de Castro e ré Adelina Roza da Cruz Louzada, 1897.

- Autos civis de ação de divórcio litigioso, em que Raymundo Santos Viveiros acusa em sua petição inicial a sua mulher Carlita Gonçalves Viveiros, 1900.

- Da Liga da Bôa Imprensa. *O divorcio*. Belém, secção de obras d` A Palavra, 1915.

- Correio Paraense. Belém, 2 de julho de 1892, p. 2.

- Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890.

- Código de Posturas da Intendência de Belém de 1890. Typ. d`A Republica, 1891.

- *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil de 1890*. Décimo fascículo – de 1 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.**

ARNAUD-DUC, Nicole. “As contradições do Direito”. In: DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Orgs.). *História das mulheres no Ocidente*. Vol. IV. Porto: Afrontamento, 1991, pp. 97 / 137.

CANCELA, Cristina Donza. *Adoráveis e dissimuladas: as relações amorosas das mulheres das camadas populares na Belém do final do*



- século XIX e início do XX. Dissertação de mestrado apresentada na UNICAMP. Campinas: Mimeo, 1997.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 / 1940)*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle-Époque*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: GRAAL, 1999.
- ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle-Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *A família na sociedade paulista do século XIX (1800 / 1860)*. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH / USP). São Paulo: Mimeo, 1980.
- SAMARA, Eni de Mesquita. "Mistérios da "fragilidade humana": o adultério feminino no Brasil, séculos XVIII e XIX". In: *Representações*. Revista Brasileira de História / ANPUH nº 29. São Paulo: Contexto, 1995, pp. 57 / 71.
- SARGES, Maria de Nazaré. *Belém: riquezas produzindo a Belle-Époque (1870 / 1912)*. Belém: Paka-Tatu, 2000.
- TRINDADE, Etelvina Maria de Castro. *Clotildes ou Marias: mulheres de Curitiba na Primeira República*. Curitiba: Farol do Saber, 1996.
- ZENHA, Celeste. "Casamento e ilegitimidade no cotidiano da justiça". VAINFAS, Ronaldo (Org). In: *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora GRAAL, 1986.